



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 11159.000297/2007-19  
**Recurso n°** 159.308 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-01.231 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2012  
**Matéria** LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** TRENTO COMERCIAL DE RÔNDOIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MAIS BENÉFICA.

A empresa está obrigada a recolher as contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições sociais destinadas aos terceiros (Fnde, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) na forma da Legislação vigente. O crédito tributário constituído com base em documentos apresentados pelo próprio contribuinte consolidado com respaldo em Relatório Fiscal e seus anexos que informam, com clareza e precisão todos os aspectos do lançamento fiscal não permite considerar hipótese de cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Na forma do RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/04/2003, Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do SAT, aduzindo, inclusive, a desnecessidade de Lei Complementar para instituição da sobredita contribuição, bem como que não há ofensa aos art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal.

a Súmula 02 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF aduz que: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sobre a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros sobre as contribuições devidas e não recolhidas em época própria, este Colegiado tem como pacífica sua aplicação na forma da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF onde se lê que: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários

administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

As contribuições sociais, pagas com atraso, ficam sujeitas à multa de mora artigos 35, I, II, III da Lei 8.212/91.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional cabe aplicar o artigo 35-A, se mais benéfico ao contribuinte, na forma da Lei 11.941/2009 que revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 e conferiu nova redação ao art. 35 da mesma Lei

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja recalculada a multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fazendo prevalecer a mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari -Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

A instância “*ad quod*” produziu o Relatório abaixo que, li, compulsei com os autos e, tendo corroborado, o transcrevi com grifos de e minha autoria:

*“1. Trata-se de lançamento fiscal lavrado contra a empresa acima identificada, que de acordo com o **Relatório Fiscal de fls.59-61**, refere-se às **contribuições** sociais destinadas à Seguridade Social (contribuição da empresa - cota patronal - **incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais; contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa - Sat/Gilrat, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados) e contribuições destinadas aos terceiros**(Fnde, Incra, Senac Sesc e Sebrae) incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, todas apuradas no período de 04/2004 a 12/2005, e declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP.*

*2. O crédito foi consolidado em 10.05.2006, totalizando o **valor de R\$389.426,87** (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais, oitenta e sete centavos).*

*3. A empresa foi notificada em 11.05.2006(fl.01).*

### *DA IMPUGNAÇÃO*

*4. Em 26.05.2006, apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:*

*4.1 Em preliminar, tempestividade da defesa. Defesa apresentada no prazo de 15 dias; 4.2 No **mérito, impossibilidade de cobrança do SAT**: ofensa princípios constitucionais da tipicidade tributária e da estrita legalidade previstos no art. 150, inciso I, pois, segundo o entendimento defendido, a Lei 8.212/91, ao dispor sobre a obrigação em seu art.22, deixou de definir seus elementos necessários e remeteu ao Poder Executivo a competência para definir a "atividade preponderante da empresa" e os riscos leve, médio e grave.*

*4.3 **Impossibilidade de aplicação dos Juros Selic** sobre as contribuições previdenciárias pagas após o vencimento: ofensa ao princípio constitucional da legalidade, por não ter sido estabelecido através de Lei, mas por Resolução do Banco Central. Ofensa ao art.161, §1º 2º, do CTN, dada sua natureza remuneratória e não moratória. Ofensa a **Constituição Federal por tratar-se de capitalização de***

*juros, vedado pelo art. 253 do Código Comercial e pela Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal.*

*5. Diante o exposto, requer o provimento total da defesa para **excluir do lançamento as contribuições relativas ao SAT e os Juros Selic**, devendo o lançamento ser recalculado utilizando-se os juros previstos no art. 161, §1º do CTN.*

*6. É o necessário relatório.”*

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.176, a Delegacia da Receita Previdenciária Seção do Contencioso Administrativo de Porto Velho – Rondônia, em 07 de novembro de 2006, exarou o DECISÃO-NOTIFICAÇÃO - (DN) N.º 26.401.4/0169/2006, mantendo procedente o lançamento.

#### **DO RECURSO**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.187, onde reiterou as alegações que fizera em instancia “*ad quod*”

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 186/187, o Recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DO MÉRITO

Resumidamente, a empresa apresentou impugnação e recurso arguindo a constitucionalidade da tributação do SAT bem como da aplicação da taxa SELIC na cobrança dos juros.

Do Relatório Fiscal de fls. 59, se extrai que trata-se de lançamento fiscal lavrado contra a Recorrente e refere-se às **contribuições** sociais destinadas à Seguridade Social (contribuição da empresa - cota patronal - **incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais; contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa - Sat/Gilrat, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados) e contribuições destinadas aos terceiros**(Fnde, Incra, Senac Sesc e Sebrae) incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, **todas apuradas no período de 04/2004 a 12/2005, e declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP.**

Relevante destacar que na forma das Informações Complementares do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF, a ação fiscal foi realizada para “Cobrança de Divergências GFIP X GPS” efetuada pelo mero confronto entre os valores recolhidos e os calculados e declarados pela a empresa como obrigação a adimplir.

Cumpra realçar que às fls.26 a 34, no - RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS – RL consta discriminado por competência e CNPJ os valores da diferenças observadas .

Feito tal preâmbulo destaca-se que a própria empresa declarou os valores em razão do auto-enquadramento promovido cabendo ao fisco simplesmente na ação em tela ter procedido às diferenças não recolhidas.

Desse modo, os argumentos de inconstitucionalidade colacionados apresentam-se controversos tendo em vista que a empresa, nos períodos anteriores ao lançamento, vinha cumprindo obrigações ora guerreadas sem jamais ter oferecido contestação.

### DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT

O Relatório Fiscal registra que a autuação obedeceu ao comando do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 , *verbis*:

*“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: ( Redação dada pela Lei n 9.732, de 1998).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;( Incluído pela Lei n 9.876, de 1999)*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. ;( Incluído pela Lei n 9.876, de 1999) ”*

Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do SAT, aduzindo, inclusive, a desnecessidade de Lei Complementar para instituição da sobredita contribuição, bem como que não há ofensa aos art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal, consoante a ementa a seguir transcrita:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, I; art. 5º, II ; art. 150, I.*

*I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.*

*II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.*

*III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não*

*implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.*

*IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.*

*V. - Recurso extraordinário não conhecido”.*

(RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/04/2003)

Quanto à arguição de constitucionalidade da tributação, muito embora o argumento acima, a Súmula 02 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aduz que : “ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Desse modo, surge revelado que a Autoridade Fiscal agiu com exação não cabendo desconstituir o crédito lançado.

#### **DA TAXA SELIC**

Sobre a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros sobre as contribuições devidas e não recolhidas em época própria, este Colegiado tem como pacífica sua aplicação na forma da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF onde se lê que : “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

#### **DA MULTA .**

Ressaltando que o lançamento compreendeu o período 04/04 a 12/05, é compulsório observar o comando do artigo 144, “*caput*”, do Código Tributário Nacional – CTN onde se determina que o lançamento deva se **reportar à data da ocorrência do fato gerador** da obrigação e **reger-se-á pela lei então vigente**, ainda que posteriormente modificada ou revogada :

*“ Art. 144. O lançamento **reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.***

Premido pelo preceituado no artigo 144 supra, destaco que às fls.52, no Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, - DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS – MULTA , se registra que a empresa fora autuada na forma do capitulado nos incisos I, II, e II do artigo 35 da Lei. nº 8.212/91.

Entretanto o artigo 35 da Lei. nº 8.212/91 motivador do auto em comento foi alterado pela Lei 11.941/2009, estabelecendo não novos critérios de apuração mas determinando que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de **multa de mora** nos termos do **art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%:

“**Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Redação dada pela Lei 11.491, 2009) ” (grifos do relator)**

Lei 9.430/96:

“ **Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.**

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. ( Vide Lei nº 9.716, e 1998) ”

### **DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA**

O artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna.

Assim, impõe-se, portanto, o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 de modo que comparando o resultado com o valor da multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 prevaleça a multa mais benéfica.

“ **Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/06/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 15/06/2012 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 25/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11159.000297/2007-19  
Acórdão n.º 2403-01.231

S2-C4T3  
Fl. 350

---

**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**

### **CONCLUSÃO**

Desse modo, por tudo que foi exposto, conheço do Recurso para no MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL determinado que se proceda o recálculo da multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte por ocasião do pagamento.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza